



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.135 - DF (2017/0108962-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EDINEI RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA E OUTRO(S) - PR048250
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE E OUTRO(S) - DF048280
AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADA : ANGELA RAMOS PINHEIRO E OUTRO(S) - DF031608

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal estadual, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluído não estar configurado o interesse processual do autor, ora insurgente, no tocante ao ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, não se mostra possível modificar tal conclusão ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.135 - DF (2017/0108962-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Edinei Ramos dos Santos contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 216):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões recursais, o agravante defende a inaplicabilidade ao caso da Súmula n. 7/STJ, ao argumento de que houve pretensão resistida da recorrida, pois é nítido que foi a causadora do ajuizamento dessa demanda.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 238-241 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.135 - DF (2017/0108962-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, pois o argumento trazido pelo agravante em sua insurgência não é capaz de modificar a conclusão da decisão combatida.

Constata-se dos autos que o Tribunal de origem deu provimento ao apelo de Companhia Mutual de Seguros - em liquidação - a fim de extinguir a ação de exibição de documentos ajuizada pelo ora insurgente, sem resolução do mérito, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 155-158):

O Apelado ajuizou a presente Ação de Exibição de Documentos visando à obtenção de cópia do processo administrativo instaurado, junto à Apelante, para o recebimento do seguro DPVAT. Segundo afirmou na petição inicial, a documentação seria imprescindível para instruir "futura ação" a ser intentada para a complementação indenizatória que reputa ter direito.

A Apelante, a seu turno, sustenta que devolveu toda a documentação que lhe foi entregue e que o Apelado pode obter cópia do processo administrativo por meio da internet.

Feita essa síntese da controvérsia, é preciso destacar que, na mesma data em que propôs a presente demanda exhibitória (25/08/2015), o Apelado ajuizou ação indenizatória que tramita na Primeira Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião (Processo 2015.12.1.004392-4).

A despeito das alegações contidas na petição inicial de que o acesso ao processo administrativo é necessário para que avalie o cabimento de outra ação, na mesma data em que ingressou com a presente ação exhibitória o Apelado propôs demanda que tem por objeto exatamente a complementação da indenização do DPVAT que ele julga ter direito (a ação tem por objeto o recebimento da indenização por invalidez permanente no valor máximo).

Naquela demanda, como se colhe dos andamentos no sistema informatizado, foi enviado ofício ao IML requisitando informação sobre a existência de laudo pericial e realização do exame caso isso não tenha ocorrido. Tem o ofício o seguinte teor:

Circunscrição: 12 - SAO SEBASTIAO

Processo: 2015.12.1.004392-4

Vara: 201 - PRIMEIRA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO IML OFÍCIO nº 742/2015

São Sebastião -DF, 06 de novembro de 2015.

Ao Diretor do Instituto Médico Legal SPO, conjunto A, lote 23, bloco B, Complexo da PCDF 70.610-907 - Brasília - DF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assunto: Requisita informações.

Senhor Diretor, Requisito a Vossa Senhoria que informe sobre a existência de laudo pericial em nome de EDINEI RAMOS DOS SANTOS, RG 0831498560 SSP/BA.

Caso nenhum laudo não tenha sido realizado, solicito designação de data e horário para a realização de perícia.

Acompanha o presente cópia do boletim de ocorrência do acidente ocorrido em 08/11/2014.

Ao responder este ofício, favor mencionar o processo número 2015.12.1.004392-4.

Atenciosamente, Fernando Mello Batista da Silva Juiz de Direito

À vista desse quadro processual indicativo de que a questão probatória está sendo deliberada na ação de indenização, não há como recusar a desnecessidade da presente ação exhibitória. Na realidade, a simultaneidade das demandas basta à demonstração de que a documentação que constitui o objeto da pretensão exhibitória não é indispensável ao ajuizamento da ação indenizatória.

Segundo a inteligência dos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil de 1973, a ação de exibição tem caráter antecedente porque se destina exatamente à obtenção do documento que é necessário à eventual propositura da demanda principal. Como bem distinguem Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

A exibição, no direito brasileiro, pode assumir duas feições distintas. Pode ela incidir no curso do processo em que o documento ou a coisa deve ser utilizada com fim probatório. A medida pode ainda ser requerida antes do ajuizamento da ação em que o documento ou a coisa deve ser empregada. É desta última forma que trata a "medida cautelar" de exibição, aqui estudada, já que a outra figura é tratada pelo art. 355 e ss. do CPC. (Curso de Processo Civil, Volume 4, RT, 2008, p. 245).

Só se pode emprestar individualidade processual à ação exhibitória que é intentada com o objetivo de obter documento cujo conhecimento é necessário à verificação da viabilidade da propositura da ação principal.

A partir do instante em que a parte, antes do acesso à documentação, ingressa com ação de conhecimento, toda a temática probatória, inclusive aquela atinente à exibição de documentos necessários à demonstração do fato constitutivo do seu direito, passa ao domínio dessa demanda de natureza cognitiva.

Salta à vista que o ajuizamento da ação de conhecimento, como na espécie, evidencia por si só a desnecessidade da ação exhibitória antecedente, seja porque a documentação pode ser exibida em caráter incidental, seja porque simplesmente não se mostrou imprescindível à dedução da pretensão indenizatória.

A conclusão é irrefutável: o fato de o Apelado ter ingressado com a presente exhibitória na mesma data em que propôs a ação indenizatória, que ele mesmo indicou como possível "ação principal", avulta a inadequação da primeira pela patente ausência de interesse processual.

A toda evidência, uma vez em curso a ação principal, a exibição constitui incidente processual que deve atender ao disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil. Nas palavras de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Theodoro Júnior:

A exibição pode dar-se no curso do processo, como incidente da fase probatória (arts. 355-363), ou antes do ajuizamento da causa, a título de medida preparatória (arts. 844 e 845). Nesta última hipótese, torna-se objeto de ação cautelar, a cujos requisitos ficará subordinada a pretensão do promovente. (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 39º ed., p. 394).

Significa dizer que, a partir do instante em que está em curso a ação cujo ajuizamento ou instrução necessita da exibição do documento, deixa naturalmente de existir interesse processual na propositura da ação cautelar de exibição. Consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte e interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar. 2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente. (REsp. 244.517/RN, 2ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 19.09.2005, p. 243)

Isto posto, conheço e dou provimento ao recurso para reformar a sentença e extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inverto os ônus da sucumbência. Ante a gratuidade de justiça concedida ao Apelado à fl. 53, deve ser observada a "condição suspensiva de exigibilidade" prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Como visto, a Corte estadual, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu não estar configurado o interesse processual do autor, ora recorrente, no tocante à ação cautelar de exibição de documentos, sobretudo, diante do ajuizamento simultâneo com a ação indenizatória.

Dessa foram, não se mostra possível a modificação desse entendimento na via do recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A convicção a que chegou o acórdão recorrido quanto ao interesse de agir e à comprovação do direito do autor à exibição de documento decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp n. 554.157/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 29/10/2014)

Por fim, registre-se que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0108962-7

AgInt no
REsp 1.671.135 / DF

Números Origem: 00043908320158070012 2001450 20151210043908 20151210043908RES

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDINEI RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA E OUTRO(S) - PR048250
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE E OUTRO(S) - DF048280
RECORRIDO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADA : ANGELA RAMOS PINHEIRO E OUTRO(S) - DF031608

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDINEI RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA E OUTRO(S) - PR048250
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE E OUTRO(S) - DF048280
AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADA : ANGELA RAMOS PINHEIRO E OUTRO(S) - DF031608

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.